SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209521 - RJ (2024/0487548-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS DO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADOS	:	LUCAS PEDROSA CASTELLAR PINTO - RJ181958
		RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA - RJ240866
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem para suspender a tramitação processual até a juntada de documentos requeridos pela defesa em ação penal por latrocínio.
2. O Juízo de primeiro grau deferiu a realização das diligências requeridas pela defesa, determinando o prosseguimento da instrução processual com a designação de audiência para colheita de prova oral.
3. Alega-se cerceamento de defesa devido à designação de audiência antes da juntada dos documentos e à incompletude dos elementos de informação do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a designação de audiência de instrução e julgamento antes da juntada de documentos requeridos pelo recorrente configura cerceamento de defesa.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo penal, desde que assegurado o contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da comunhão dos meios de prova permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que assegurado o contraditório, conforme o art. 231 do Código de Processo Penal.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos após o início da instrução, desde que não haja prejuízo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.
8. No caso concreto, não se vislumbra prejuízo concreto e atual à defesa, pois o processo ainda está em fase de instrução, sendo facultado o requerimento de diligências após a juntada dos documentos.
9. A alegação de que os documentos comprovariam que o recorrente não estava no local dos fatos é especulativa e demandaria incursão na seara fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47777789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: eb62f599-a9d6-4cb1-b739-ec5a2b090142

10. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A juntada de documentos em qualquer fase do processo penal é permitida, desde que assegurado o contraditório. 2. A designação de audiência antes da juntada de documentos não configura cerceamento de defesa, mormente se não comprovado algum prejuízo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 231 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 789.534/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; STJ, AgRg no RHC 104.595/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47777789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: eb62f599-a9d6-4cb1-b739-ec5a2b090142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209521 - RJ (2024/0487548-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS DO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADOS	:	LUCAS PEDROSA CASTELLAR PINTO - RJ181958
		RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA - RJ240866
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem para suspender a tramitação processual até a juntada de documentos requeridos pela defesa em ação penal por latrocínio.

2. O Juízo de primeiro grau deferiu a realização das diligências requeridas pela defesa, determinando o prosseguimento da instrução processual com a designação de audiência para colheita de prova oral.

3. Alega-se cerceamento de defesa devido à designação de audiência antes da juntada dos documentos e à incompletude dos elementos de informação do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a designação de audiência de instrução e julgamento antes da juntada de documentos requeridos pelo recorrente configura cerceamento de defesa.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo penal, desde que assegurado o contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

6. O princípio da comunhão dos meios de prova permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que assegurado o contraditório, conforme o art. 231 do Código de Processo Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos após o início da instrução, desde que não haja prejuízo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

8. No caso concreto, não se vislumbra prejuízo concreto e atual à defesa, pois o processo ainda está em fase de instrução, sendo facultado o requerimento de diligências após a juntada dos documentos.

9. A alegação de que os documentos comprovariam que o recorrente não estava no local dos fatos é especulativa e demandaria incursão na seara fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de documentos em qualquer fase do processo penal é permitida, desde que assegurado o contraditório. 2. A designação de audiência antes da juntada de documentos não configura cerceamento de defesa, mormente se não comprovado algum prejuízo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 231 e 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 789.534/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; STJ, AgRg no RHC 104.595/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MATHEUS DO NASCIMENTO DA COSTA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0056009-40.2024.8.19.0000. Eis a ementa (fls. 43/44):

> *HABEAS CORPUS*. ART. 157, §3º, *IN FINE*, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E, NO MÉRITO, QUE OCORRA PREVIAMENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A JUNTADA DOS ELEMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
>
> 1. Processo de origem que teve início com investigações deflagradas para apurar a autoria de crime de latrocínio, sendo inicialmente decretada em 15/06/2018 a prisão temporária do paciente, que não foi cumprida, eis que Matheus se encontrava na condição de não localizado.
>
> 2. Encerradas as investigações, o Ministério Público denunciou o paciente pela prática, em tese, do delito descrito no art. 157, §3º, *in fine*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

3. Segundo a denúncia e os demais elementos constantes da presente impetração, entre os dias 27/04/2018 e 02/05/2018, o paciente, em tese, subtraiu diversos bens pertences a Almiro Claro Morais, sendo certo que da violência perpetrada resultou a morte da vítima por laceração dos vasos do pescoço, causada por ação contundente.

4. Denúncia recebida em 21/02/2020, quando foi decretada a prisão preventiva do paciente, com o respectivo mandado de prisão cumprido em 05/04/2024.

5. No tocante aos indícios de autoria, convém destacar que a ação de Habeas Corpus, em virtude de sua peculiaridade e seu rito célere, não admite dilação probatória e exige prova pré-constituída dos fatos ensejadores da alegada violência ou coação à liberdade de locomoção, motivadas por ilegalidade ou abuso de poder.

6. De todo modo, analisando a denúncia, os documentos ora acostados e as informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que está presente a justa causa para a deflagração da ação penal.

7. Não exsurge em cognição sumária a ilegalidade da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento antes da vinda do resultado das diligências requeridas em sede de resposta à acusação e deferidas pelo Juízo.

8. Segundo a jurisprudência das cortes superiores é possível a juntada de provas após o início da fase de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, desde que seja em seguida aberta vista às partes em observância ao contraditório, não subsistindo nulidade, mormente se não demonstrado o efetivo prejuízo, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

9. Ausência, assim, de cerceamento de defesa, sendo devidamente deferida a diligência requerida pela Defesa, mas sem prejuízo do regular andamento da instrução criminal, providencia essa que, à luz do caso concreto, está devidamente justificada, nada obstando que, após a vinda do resultado das diligências, possa a Defesa vir a requerer o que entender devido.

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal. Em sede de resposta à acusação, alegou-se cerceamento de defesa, em razão da incompletude das peças do inquérito, além de se requerer a produção de provas, com expedição de ofícios a entidades privadas, o que foi deferido pelo Juízo de origem.

Irresignada com a designação da audiência de instrução e julgamento previamente à juntada de todos os documentos que considera importantes à comprovação de suas alegações, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, buscando a suspensão da tramitação processual até a juntada das respostas aos ofícios. A ordem foi denegada (fls. 43/51).

Nesta via, o recorrente reitera os argumentos anteriormente expostos no *habeas corpus* originário, alegando que não questiona a existência ou não de justa causa para a ação penal, mas apenas o cerceamento de defesa decorrente da ausência dos elementos que, segundo afirma, seriam essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer *o provimento deste recurso ordinário a fim de conceder a ordem de Habeas Corpus para que sejam juntados os elementos de informação apontados pela*

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

defesa como faltantes ou incompletos, ou a respectiva certidão de impossibilidade de juntá-los, com a abertura de prazo para aditamento da resposta à acusação, a permitir a devida preparação da defesa para o ato processual. E, ainda, *a intimação dos impetrantes para o julgamento da presente ação constitucional, sob pena de nulidade do ato* (fl. 80).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 947/951, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à alegação de cerceamento de defesa decorrente da designação de audiência de instrução e julgamento antes da juntada à ação penal de documentos requeridos pela defesa e deferidos pelo juízo de origem, bem como à suposta incompletude dos elementos de informação constantes do inquérito policial.

De início, registro que, no processo penal brasileiro, vige o princípio da comunhão dos meios de prova, segundo o qual as provas produzidas pertencem ao processo, e não à parte que as produziu, de modo que podem ser valoradas pelo magistrado independentemente de quem as trouxe aos autos. Nesse contexto, o art. 231 do Código de Processo Penal prevê que, *salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, tem reiteradamente decidido pela possibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que assegurado o contraditório, não se vislumbrando, *a priori*, nulidade no prosseguimento da instrução processual. A propósito, confira-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE DOCUMENTO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
>
> 2. Reforço a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo na hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.
>
> **3. Salvo nos casos expressos em lei, no processo penal admite- se a juntada de documentos posteriormente à instrução processual, em atenção ao que estabelece o artigo 231 do Código de Processo Penal, desde que assegurado o devido contraditório. Precedentes.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

(AgRg no HC n. 789.534/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PECÚLIO /NIPOTI. JUNTADA DE MATERIAL PROBATÓRIO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO PELO PARQUET FEDERAL DA PERTINÊNCIA DO ACERVO JUNTADO. VERIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE QUALQUER REQUERIMENTO DEFENSIVO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. A questão gira em torno da juntada de documentos pelo órgão da acusação após o início da ação penal, mas ainda na fase de instrução.

2. Hipótese em que: a) o Ministério Público apresentou vasto material probatório após o oferecimento da denúncia, mas ainda na fase de instrução; b) a defesa não foi tolhida do acesso a todo este material; e c) a defesa permaneceu inerte quando lhe oportunizado o requerimento de diligências da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias, aliadas, demonstram que inexiste o prejuízo alegado no recurso ordinário.

3. **Segundo o art. 231 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. A lei não faz referência à necessidade de que documentos juntados após o início da instrução criminal sejam novos. Ademais, a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 104.595/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifo nosso).

No caso vertente, o Juízo de primeiro grau deferiu a realização das diligências requeridas pela defesa, determinando, concomitantemente, o prosseguimento da instrução processual, com a designação da audiência para colheita da prova oral, o que se afigura em consonância com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, mormente em se considerando que o acusado está preso.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o processo ainda se encontra em fase de instrução, havendo audiência designada para o dia 25/5/2025, o que afasta, por ora, qualquer alegação de prejuízo efetivo à defesa. Não há impedimento para que, após a juntada dos documentos requisitados, a defesa possa requerer a reinquirição de testemunhas ou a realização de outras diligências que entender pertinentes, à luz do que dispõe o art. 402 do Código de Processo Penal.

O sistema processual penal brasileiro é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. No caso, não se vislumbra prejuízo concreto e atual à defesa do recorrente, bastando seja oportunizado o contraditório após a juntada dos documentos requisitados.

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

De outra parte, no que concerne à alegação de que os aludidos documentos comprovariam que o recorrente não estava no local dos fatos, tal afirmação revela-se meramente especulativa e demandaria incursão na seara fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA47096029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 14:35:54
Código de Controle do Documento: 17dec578-84d0-49fe-a0a0-b2bb9ec887ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 209.521 / RJ

Número Registro: 2024/0487548-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072993720188190052 00560094020248190000 202414100756 560094020248190000 72993720188190052

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATHEUS DO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADOS	:	LUCAS PEDROSA CASTELLAR PINTO - RJ181958
		RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA - RJ240866
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 3e772ef8-d222-4dad-997e-053cea9dd3b6